



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001110-94.2023.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante/apelado MARCELO HENRIQUE GONÇALVES, é apelado/apelante JOSE APARECIDO RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001110-94.2023.8.26.0233

APELANTE/APELADO: Marcelo Henrique Gonçalves

APELADO/APELANTE: Jose Aparecido Ramos da Silva

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBATÉ

VOTO Nº 15185

AÇÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR NÃO CONHECIDA.

DESERÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. *Réu que deixou transcorrer o prazo para comprovar o recolhimento das custas do preparo recursal. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Precedentes. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.*

RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. *O não conhecimento do recurso principal inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pelo autor (fls. 241/249), nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC. Precedente da Turma julgadora.*

RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação e adesivo interpostos no âmbito da ação de reintegração de posse que **Jose Aparecido Ramos da Silva** move em face de **Marcelo Henrique Gonçalves**.

A r. sentença (fls. 227/231) julgou **procedente a ação e improcedente a reconvenção**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"De início, diante do certificado pela serventia à fl. 226, afasto a preliminar de intempestividade da contestação/reconvenção alegada pelo autor/reconvindo. No mais, não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Friso que a prova*

necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. (...) Trata-se de ação de reintegração de posse intentado pelo autor, tendo por motivo o alegado esbulho possessório praticado pelo requerido, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 58580 do CRI de São Carlos. O requerido, de seu turno, alegou que desde 1997 a posse sobre o bem era exercida por terceiros, e em continuidade por sua pessoa, através de contrato de cessão de direitos possessórios. Afirmou que a posse se deu de boa-fé, e que realizou benfeitorias no imóvel. Em reconvenção, pleiteou o reconhecimento da usucapião do imóvel, ou, subsidiariamente, a indenização pelas benfeitorias realizadas. Pois bem, no presente caso, a parte autora demonstrou ser a legítima proprietária do imóvel em questão, por meio da matrícula nº 58.580, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos (fls. 16/18). Outrossim, o boletim de ocorrência e as fotografias juntadas às fls. 21/24 e 26, demonstram a construção de um muro divisório e início de construção de uma possível residência, ocorridas há menos de ano e dia, em 15/07/2023. Ressalto que o próprio requerido acostou aos autos "recibo" da construção do muro no local, datado de 07/07/23 (fl. 124). De outro turno, embora o requerido tenha alegado que adquiriu os direitos possessórios de terceiros que teriam permanecido no imóvel por mais de 20 anos de forma ininterrupta, não acostou aos autos qualquer documento hábil a tal demonstração. Nesse sentido, não há nos autos comprovante de pagamento do preço ajustado no "Contrato de Cessão de Direitos Possessórios" de fls. 85/87 ("Cláusula Terceira- fl.86). Ainda, não há comprovação dos pagamentos dos impostos incidentes sobre o imóvel, consoante também ajustado na "Cláusula Quarta" do referido contrato (fl. 86). Inclusive, consoante admitido pelo próprio requerido, o IPTU que recai sobre o imóvel é pago desde o ano de 1997 (fl. 51). De se ressaltar, outrossim, que não há nos autos qualquer prova de que a pessoa de Aguinaldo Benedito Idres (cedente do contrato de fls. 85/87), adquiriu algum direito ou possuía algum título legítimo sobre o bem pelo período informado na contestação. Aliás, as "pesquisas" juntadas pelo requerido às fls.107/117 denotam que no imóvel funcionou um ferro velho denominado "Juninho Sucatas", não havendo, portanto, qualquer ligação com a pessoa de Aguinaldo. Quanto a essa questão (funcionamento de ferro velho no local), o autor confirmou, em réplica, que em meados de 2004 cedeu o imóvel, de forma verbal e onerosa, à pessoa de Horácio Sanches Junior, pelo período de três meses (fl. 151). Dessa forma, fica claro que a posse exercida pelo réu é injusta, pois foi obtida e mantida de forma clandestina e precária, sem qualquer respaldo legal. Nesse contexto, o autor tem o direito de reaver a posse plena de seu imóvel, podendo usá-lo, gozá-lo e dispor dele conforme sua vontade, conforme preceitua o artigo 1.228, do Código Civil. Ressalto que não foi formulado na inicial pedido específico de indenização (embora tenha constado na distribuição), razão pela qual fica prejudicada a sua análise. Passo a analisar a usucapião requerida em reconvenção. Em sede de reconvenção, o réu pleiteou o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre o imóvel, alegando que detém a posse contínua e inconteste por mais de 15 anos ininterruptos. Ocorre que, conforme já fundamentado, não há documentos comprobatórios de que o imóvel esteve na posse contínua e pacífica das pessoas indicadas pelo reconvinte (Horácio e Agnaldo), pelo período informado (desde 1997); inclusive a esse respeito, não há qualquer comprovante nos autos de pagamento de consumo de água, energia, ou mesmo IPTU realizado pelos "possuidores". De seu turno, a prova documental apresentada pelo réu demonstrou que a posse mais antiga é do ano de 2023 (construção do muro – fl. 124) não atendendo, portanto, ao requisito temporal mínimo estabelecido para essa modalidade. Assim, o pedido reconvenicional do réu deve ser rejeitado, mantendo-se o direito do autor de reivindicar a posse do imóvel. O réu, em sua defesa/reconvenção, pleiteou, de forma subsidiária, a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. No entanto, para que tal pleito seja acolhido, é necessário que o possuidor tenha agido de boa-fé (art.1219, do Código Civil). No presente caso, a boa-fé do réu não restou caracterizada, uma vez que a posse exercida sobre o imóvel é injusta, sendo mantida de forma clandestina e precária. Nos termos do artigo 1.220, do Código Civil, o possuidor de má-fé não tem direito à indenização por benfeitorias, exceto as necessárias, e mesmo essas não foram devidamente comprovadas nos autos. Portanto, diante da ausência de boa-fé do réu, o pedido de indenização por benfeitorias deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para confirmar a liminar deferida à fl. 34, e

reintegrar a parte autora na posse do imóvel descrito na petição inicial (Rua Eduardo Apréia, nº 250, Vila Bandeirantes, município de Ibaté-SP, matrícula nº 58580, do CRI de São Carlos). Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Sucumbente no tocante ao pedido principal, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sucumbente na reconvenção, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais da reconvenção, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

O réu interpôs **recurso de apelação** (fls. 234/237). Em síntese, requereu a nulidade da sentença, diante do cerceamento de seu direito de defesa pela não realização da audiência de instrução e julgamento com a oitiva das partes e das testemunhas. No mais, alegou que houve equívoco na ação proposta, considerando que consta como reintegração/manutenção de posse.

O autor, por sua vez, interpôs **recurso adesivo** (fls. 241/249). Em síntese, requereu a condenação do réu em indenização por danos morais.

O réu reconvinte, quando da interposição do recurso, deixou de requerer a concessão dos benefícios da gratuidade processual, além de não recolher o preparo devido. Assim, determinou-se seu recolhimento em dobro (fl. 287).

É O RELATÓRIO.

NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS.

Os recursos não merecem seguimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida (do recurso principal).

Assim, cabia à parte ré demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situações semelhantes, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, sublinhados por suas ementas:

"VOTO Nº 41201 DESERÇÃO. Justiça gratuita requerida em preliminar de apelação sem estar instruída com qualquer documento. Intimação para juntar documentos idôneos acerca da hipossuficiência econômica ou recolher o preparo recursal. Petição dos advogados informando que renunciavam ao mandato por não conseguir contato com o representante legal da Apelante, requerendo prazo para expedir a notificação de renúncia. Ausência de verossimilhança da alegação. Apelante que estava regularmente representada ao tempo de intimação e deixou transcorrer in albis o prazo. Preclusão. Recurso deserto. Recurso não conhecido." (Apelação Cível 1115484-37.2023.8.26.0100, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 11/12/2024)

"RECURSO - Deserção - Indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado em sede de apelação - Determinação atinente ao recolhimento em dobro do preparo - Parte autora que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 0019343-41.2011.8.26.0278, relator o Desembargador MARCO PELEGRINI, julgado em 08/12/2024)

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 1005002-43.2024.8.26.0405, de minha relatoria, julgado em 05/12/2024)

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023).

E, uma vez não conhecido o recurso principal, esta também será a sorte do recurso adesivo.

"in verbis": Incidente o art. 997, §2º, III, do Código de Processo Civil,

"Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

(...)

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível."

Destaco que, apesar de ter cadastrado a petição como "Apelação", o recurso apresentado pelo autor era adesivo. Conforme (fls. 241 e 248):

José Aparecido Ramos da Silva, qualificados nos autos e representado por seu advogado que esta subscreve nos autos da Ação de Reintegração / Manutenção de Posse – Esbulho / Turbação / Ameaça, que em contende com Marcelo Henrique Gonçalves, tendo em vista o conhecimento da interposição do Recurso de Apelação em face da Respeitável Sentença de fls. 227-231 (anexo) pela parte contrária, vem a presença de Vossa Excelência, a luz do art. 997, § 2º, II do Código de Processo Civil, manifestar, tempestivamente e interpor **Recurso Adesivo**, ao mencionado recurso, na conformidade das razões inclusas.

Diante o exposto, requer ao ilustre juízo que seja recebido o presente recurso com posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **caso seja admitida a apelação da parte contrária;** Requer ainda a juntada das inclusas guias de preparo devidamente recolhidas.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 997 § 1º do CPC, requer a este Egrégio Tribunal, que seja rejeitado o Recurso de Apelação na sua totalidade, acolhida e proferida a condenação aos Danos Morais do Recurso Adesivo, bem como a condenação do apelante as custas processuais e honorários de sucumbenciais de 20% sobre o valor da causa, como medida de inteira Justiça.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1079325-03.2020.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 26/06/2023, destacando-se a ementa:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DOS RÉUS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA NÃO CONHECIDA. (...) **RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO.** O não conhecimento do recurso principal inviabiliza também o conhecimento do recurso adesivo interposto pela autora (fls. 1005/1035), nos termos do artigo 997, § 2º, III, do CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.*

Em suma, deixo de conhecer dos recursos de apelação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO dos recursos, por conta da deserção constatada no recurso principal. Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de advogado em favor do patrono do autor em 10% do valor atualizado da causa, majora-se tal verba para o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa (principal com os encargos de mora). Honorários de advogado fixados naquele patamar considerando o maior tempo e trabalho para a solução da demanda.

O não conhecimento do recurso adesivo por ausência de preparo da apelação não é motivo para exasperação de honorários contra o advogado do autor reconvinado, pois a parte seria prejudicada pela inércia da outra parte.

Alexandre David Malfatti
Relator